

Nova Friburgo, 16 de julho de 2025.

Para: Monique Borges de Azevedo

Agente de Contratação – Matr.: 115.269

De: Willian R.G. Borges

Membro da Comissão de Contratação – Matr.: 300.817

Referente: Qualificação Técnica – Processo nº 31.484/2023

Concorrência Eletrônica nº 90.003/2025

A fim de instruir o processo para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA CMEI EMÍLIA ADELAIDE FERREIRA, informo que à empresa **FREITAS E LIMA ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL LTDA.** apresentou as seguintes peças técnicas exigidas para a participação no certame:

- declaração de me / epp;
- declaração unificada;
- declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais;
- declaração de assunção de responsabilidade;
- Certidão de registro de pessoa jurídica nº21272/2025;
- Certidões de acervo técnico do engenheiro Carlos Eduardo Rodrigues Ignacio – CAT nº 22997/2025;
- Atestados de Execução de Obras.
- ART nº 2020240056976 de obra ou serviço;

Abaixo, seguem os apontamentos decorrentes da análise técnica realizada por este membro da comissão:

Da Análise da Qualificação Técnica:

De início, no exame da documentação, verificou-se que as CATs apresentadas comprovam a qualificação técnico-profissional do engenheiro responsável técnico indicado na proposta, as quais demonstram experiência profissional compatível com o objeto licitado. Contudo, ressalta-se que se tratam de **CATs sem registro de atestado no CREA/CAU**, atendendo apenas parcialmente ao disposto no item 18.1 do edital.

Entretanto, quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, prevista nos itens 17.2.1 e 17.2.2 do edital, não foram apresentados documentos suficientes para uma análise conclusiva. Não constam Certidões de Acervo Operacional (CAO) emitidas em nome da empresa, nem atestados acompanhados de planilhas de serviços executados que detalhem quantitativos e técnicas construtivas empregadas. Nos termos do Anexo IV da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, planilhas e descrições detalhadas são essenciais tanto para o deferimento da averbação junto ao CREA quanto para permitir à comissão aferir objetivamente a execução dos serviços e sua compatibilidade técnica com o objeto licitado. Tal ausência dificulta comprovar a execução direta e a equivalência técnica com os serviços de maior relevância técnica e financeira previstos no Termo de Referência, conforme exigido no item 17.2.2 do edital.

Cumprе destacar que as CATs apresentadas em nome do engenheiro, especialmente quando relativas a serviços executados por outra empresa, não suprem, por si só, a exigência de comprovação da capacidade operacional da licitante. Conforme disposto no item 18.2 do edital, a comprovação deve evidenciar a execução direta, pela própria licitante, dos serviços correspondentes aos itens de maior relevância técnica e financeira, sendo admitida, em caráter excepcional, a utilização de CATs de profissionais técnicos indicados apenas quando comprovado que tais serviços foram executados sob a responsabilidade direta da empresa licitante, o que não foi demonstrado nos documentos analisados.



No que se refere à declaração formal de que a empresa disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamentos e do pessoal técnico considerados essenciais, observa-se que, no item "3 - Pessoal Técnico", constam apenas os nomes da engenheira Evelyn, da técnica Jéssica e dos encarregados Mauro Júnior e David.

Considerando os documentos complementares apresentados, é imprescindível que o quadro técnico da empresa seja devidamente complementado com o nome do engenheiro Carlos Eduardo Rodrigues Ignacio, o qual foi indicado como vinculado contratualmente e tecnicamente à execução dos serviços licitados, conforme os CATs apresentados.

Ressalta-se a imprescindibilidade da apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado no CREA/CAU, conforme o item 18.1 do edital, como meio de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante. Tal exigência assegura a autenticidade e a regularidade das experiências apresentadas, garantindo maior segurança à Administração quanto à aptidão para executar obras de igual complexidade.

Por fim, observa-se ainda, a ausência da "Declaração de Responsabilidade Técnica", o que poderá ensejar a necessidade de diligência por parte desta comissão para fins de saneamento.

Diante do exposto, encaminha-se o presente parecer à Comissão de Licitação para apreciação e adoção das providências cabíveis.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.



Willian Borges

Matrícula nº 300.817